

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**JOSEMAR SIDINEI SOARES**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josemar Sidinei Soares; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-420-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade I,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 14 (quatorze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Os autores debatem nos artigos, ora apresentados, temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, crise hídrica, mudanças climáticas, inundações, mineração, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades pós consumo e outros aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Boa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Josemar Soares

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF/RS

**PROPOSTA DE OTIMIZAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS**

**PROPOSAL TO OPTIMIZE THE DECENTRALIZATION OF ENVIRONMENTAL  
LICENSING IN MINAS GERAIS**

**Daniel dos Santos Gonçalves  
José Claudio Junqueira Ribeiro**

**Resumo**

O licenciamento ambiental é um instrumento que deve ser modelado para a obtenção de uma efetiva participação popular. Nesse sentido, a descentralização do licenciamento ambiental para os entes locais representa, em tese, grande potencial para a garantia dos desígnios constitucionais. Em Minas Gerais, um passo importante foi dado com a Deliberação Normativa COPAM nº 213 de 2017. Porém, este trabalho objetiva consolidar novas proposições. A metodologia utilizada possui abordagem qualitativa e método jurídico-propositivo, adotando-se as doutrinas de Eduardo Bim e Talden Farias quanto aos critérios definidores da competência para execução do licenciamento.

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental, Descentralização, Municipalização, Critérios, Minas gerais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Environmental licensing is an instrument that must be modeled to obtain effective popular participation. In this sense, the decentralization of environmental licensing to local entities represents, in theory, great potential for guaranteeing constitutional purposes. In Minas Gerais, an important step was taken with the Normative Deliberation COPAM nº 213 of 2017. However, this work aimed to consolidate new propositions. The methodology used has a qualitative approach and a juridical-proposal method, adopting the doctrines of Eduardo Bim and Talden Farias regarding the defining criteria of the competence to execute the licensing.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment licensing, Decentralization, Municipalization, Criteria, minas gerais

## 1. INTRODUÇÃO

Em 5 de outubro de 1988, o Brasil finalmente conseguiu obter uma constituição com grande conteúdo democrático, na qual um extenso rol de direitos fundamentais passou a ser previsto de maneira expressa e incisiva em diversos dispositivos. Porém, o legislador constituinte sabiamente concluiu que a efetividade dos direitos garantidos pelo novo texto constitucional passaria pela participação popular.

Assim, ciente de que são nas municipalidades que os cidadãos se organizam e lutam por seus ideais, os Municípios foram alçados à categoria de entes federados pela primeira vez na história constitucional brasileira. Com isso, esses entes locais adquiriram diversos poderes, os quais se irradiaram na capacidade de legislar e de executarem políticas públicas, auferindo autonomia administrativa, tal como os Estados e a União.

Na temática ambiental, a execução de ações administrativas passou a ser distribuída de maneira comum entre União, Estados e Municípios, conforme modelo constitucional de distribuição da competência material previsto no art. 23, da CRFB/1988. Quanto à capacidade legislativa ambiental, mesmo devendo obediência às normas gerais editadas pela União, conforme art. 24, §1º, CRFB/1988, bem como aos interesses regionais dos Estados, nos moldes dos §§ 2º, 3º e 4º, também do art. 24, os Municípios ganharam espaço para atuação, nos limites estipulados pelos incisos I e II do art. 30 do texto constitucional.

Nesses termos, o licenciamento, importante instrumento de gestão ambiental consolidado em nível nacional pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, obteve sua regulamentação quanto à competência por sua execução pela União, Estados e Municípios, conforme ordena o parágrafo único do art. 23, CRFB/1988, com a edição da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Essa Lei passou a evidenciar que a competência comum não é sinônimo de ações concomitantes ou sobrepostas, inserindo, portanto, critérios de definição de competências licenciatórias sobre as atividades econômicas degradantes. Nos termos regulamentados, obrigou-se a execução do licenciamento em apenas uma das esferas de governo: federal, estadual ou municipal.

Sobre duvidosa constitucionalidade, a citada Lei complementar permitiu que os Estados regulamentassem via seus conselhos estaduais de meio ambiente quais seriam as atividades passíveis de descentralização para que o licenciamento ambiental ocorresse exclusivamente na esfera municipal. O Estado de Minas Gerais assim o fez apenas em 2017, por meio da edição da Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro desse ano.

Porém, sabe-se que descentralizar o licenciamento ambiental é permitir, em tese, uma maior participação popular, ou melhor, uma participação ao menos mais efetiva. Ora, há maior proximidade dos cidadãos do Poder Público municipal, proximidade essa que pode gerar maior efetividade quanto para o alcance de um desenvolvimento econômico mais sustentável, com geração de menores impactos ambientais negativos e potencialização dos impactos positivos. Porém, a descentralização, apesar de necessária, deve ocorrer com a utilização de metodologias adequadas, com cuidados normativos de grande importância prática, sob pena de não se auferir o potencial positivo que a ação poderia ocasionar e ainda lesar o ordenamento jurídico.

Assim, com a intenção de realizar uma análise propositiva do cenário mineiro da municipalização, três capítulos para desenvolvimento do tema foram construídos no presente trabalho. No primeiro, aborda-se brevemente os principais critérios adotados em Minas Gerais para municipalização do licenciamento ambiental. Em seguida, no segundo capítulo, dividindo as discussões em quatro itens conforme critérios de municipalização adotados em Minas Gerais, analisa-se, de forma crítica, os critérios adotados. No terceiro, proposições são realizadas para otimização do modelo de descentralização do licenciamento ambiental mineiro. Ao final, faz-se as considerações finais acerca do estudo desenvolvido.

As doutrinas de Eduardo Bim (2015) e Talden Farias (2020) são utilizadas como marco teórico para este trabalho no que se refere aos critérios de definição de competência para execução do licenciamento e a metodologia possui abordagem qualitativa e o método jurídico-propositivo.

## **2. DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213 E OS CRITÉRIOS PARA A MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS.**

Neste trabalho, não se pretende discorrer teses jurídicas acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Sobre essa discussão, o Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de se manifestar quando decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757, protocolada em 09 de abril de 2012, pela Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASIBAMA). Inclusive, nessa ADI, questiona-se a validade do art. 9º, inciso XIV, alínea a<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> O Art. 9º, inc. XIV, alínea “a” da Lei Complementar nº 140 determina que compete aos municípios o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que “causem ou possam causar impacto ambiental

da mencionada Lei editada pelo Congresso Nacional, dispositivo que trouxe a atribuição aos Estados, por meio de seus conselhos estaduais de meio ambiente, de definirem quais seriam as atividades econômicas passíveis de licenciamento ambiental pelos Municípios.

Assim, a despeito da questionável constitucionalidade, fato é que a edição da normativa estadual fornece um grande impulso ao processo de execução do licenciamento ambiental pelas esferas municipais. Como exemplo, em Minas Gerais, após a edição da Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 2017, houve a adesão formal de cerca de 159<sup>2</sup> (cento e cinquenta e nove) municípios ao licenciamento ambiental de competência local. Essa adesão considerável distancia-se muito da situação existente anteriormente, com poucos municípios executando o licenciamento ambiental, sempre de maneira informal no que tange às diretrizes da Lei Complementar nº 140/2011.

Abordando-se os critérios de definição do licenciamento ambiental de impacto local pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais – COPAM – pode-se asseverar a utilização de dois pontos fulcrais, quais sejam: a) a utilização da extensão geográfica do impacto ambiental como critério para definição da competência municipal e b) a mera seletividade de tipologias de atividades econômicas conjugada com seus parâmetros de porte e com a presunção do potencial poluidor ao meio ambiente. Esses dois fatores supracitados devem ser considerados de forma cumulativa, ou seja, para exercício da competência originária de execução do licenciamento pelos municípios mineiro não basta aferir se determinada tipologia apresenta seu impacto ambiental direto restrito à alçada do território de um único município, devendo-se aferir, também, se essa tipologia se encontra no rol descrito pelo Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 213<sup>3</sup>.

Além desses fatores, considerados como os pilares da municipalização, há dois outros que fornecem contornos adicionais para a delimitação da competência municipal, quais sejam: a) caráter acessório da atividade ou empreendimento, nas situações em que o projeto, na fase de operação, seja considerado necessário à consecução da atividade ou

---

de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade” (BRASIL, 2011).

<sup>2</sup> A informação foi obtida diretamente do site da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais. Disponível em :<<http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3058-clique-aqui-para-consultar-a-manifestacao-dos-municipios-com-competencia-originaria>> Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>3</sup> Com a edição da Deliberação Normativa nº 217, de 6 de dezembro de 2017, houve atualização no que tange aos códigos, descritivos das atividades econômicas, parâmetros e potencial poluidor associados do conteúdo do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017. Essa atualização foi consolidada por meio da publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 219, de 2 de fevereiro de 2018, porém a referência à municipalização continua a ser realizada, na prática, à Deliberação Normativa COPAM nº 213, tendo em vista que, mesmo após a referida revisão, mantiveram-se os critérios para municipalização do licenciamento ambiental em Minas Gerais.



empreendimento tido como principal e nas hipóteses em que este não for licenciável pela União ou pelo Estado e b) situações de exceção nas quais haja previsão de hipóteses específicas pela legislação estadual de que o licenciamento deve se proceder pelo órgão ambiental estadual de Minas Gerais e não por aqueles integrantes de municípios.

Assim, por mais que a análise da Deliberação Normativa COPAM nº 213 possa transparecer a existência de outros critérios, nos termos dos incisos I, III e V do art. 3º da norma em apreço, essas disposições em nada inovam, sendo mera replicação de comandos já exarados pela Lei Complementar nº 140, de 2011. Nesse contexto, pode-se definir um conjunto de quatro critérios inovadores para a definição da competência dos municípios para a execução do licenciamento ambiental, sendo dois critérios principais e outros dois que os assessoram para remate da parametrização.

É cediço que a escolha dos critérios para definição do espectro de atividades licenciáveis é fato que irradia efeitos sobre as atividades de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, nos moldes do art. 17 da Lei Complementar nº 140. Assim, apesar da fiscalização ser ação que pode ser exercida, na iminência de danos ambientais, por qualquer ente federado, *ex vi* do art. 17, §2º, da LC nº140/2011, não sendo equivocado o entendimento que a competência é comum entre os entes federados nessa seara, para as sanções administrativas a repercussão da definição da competência licenciatória pode ser tornar mais problemática. Nos dizeres de Talden Farias:

Isso implica dizer que se a reponsabilidade para fiscalizar não pode sofrer restrições, a competência sancionatória é diferente, uma vez que sanções administrativas impostas pelos órgãos não licenciadores tem caráter acessório e transitório (FARIAS, 2020, p. 65).

Nesses termos, com suporte no art. 17, §2º, da LC nº140/2011, é o entendimento do órgão licenciador sobre eventual infração administrativa que determina a aplicação ou não do sancionamento, bem como da sua natureza e de seu montante. Assim, faz-se transparente a importância da adoção de critérios assertivos para definição da competência de licenciamento ambiental, afinal os efeitos são diretos para as fases subsequentes de controle e monitoramento. Evidente também que a falha na definição de critérios pode gerar imenso retrabalho, insegurança jurídica e morosidade, afetando o potencial ganho na descentralização administrativa pretendida.

### **3. ANÁLISE CRÍTICA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS.**

Conforme exposição alhures, os quatro critérios encontrados para municipalização do licenciamento ambiental em Minas Gerais forneceram, entre o período de 22 de fevereiro de 2017 e os dias atuais, as diretrizes para adesão dos Municípios à execução do instrumento, além das ações de fiscalização e aplicação de sanções administrativas conexas. Ademais, a própria autorização para o manejo ou a supressão de vegetação, regra geral, acompanha as ações retrocitadas, o que demonstra a necessidade de que os critérios de definição do âmbito de impacto local, para fins de aferição das atividades e empreendimentos a serem licenciados no nível municipal, sejam os mais adequados possíveis. Assim, a importância do tema merece discussão individualizada dos critérios, o que se faz abaixo.

### **3.1 O critério da extensão geográfica do impacto ambiental para definição da competência municipal.**

Em análise preliminar, sabe-se que há proximidade das diretrizes para divisão da competência no que tange ao licenciamento ambiental entre a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e a Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Por óbvio, aquela não era o instrumento jurídico adequado e válido para disciplinar a questão, afinal a necessidade de uma Lei complementar federal era indispensável para o equacionamento de tão importante tema por força do parágrafo único, art. 23, da CRFB/1988.

Porém, certo é que, pela lacuna legislativa existente por longo período até a edição da Lei complementar, foi a Resolução Conama nº 237 que forneceu as diretrizes para assunção do licenciamento ambiental pelos entes federativos. Esse diploma optou, dentre outros critérios, pela regra geral de que a extensão do impacto ambiental direto era o grande delineador da distribuição das competências licenciatórias, mormente entre União e Estados, já que os Municípios, em sua maior parte, ainda estavam, em sua maior parte, incipientes quanto à execução deste instrumento de política ambiental à época.

Na prática, grande insegurança jurídica foi disseminada, afinal com as etapas de triagem<sup>4</sup> e de escopo<sup>5</sup> estando automatizadas em boa parte dos procedimentos dos entes subnacionais<sup>6</sup>, bem como ante à realidade do estabelecimento de simplificações

---

<sup>4</sup> Essa etapa possui a finalidade de enquadrar determinado empreendimento na modalidade de licenciamento adequada a sua regularização.

<sup>5</sup> Essa etapa possui a finalidade de selecionar quais documentos instruirão o processo administrativo de licenciamento conforme modalidade determinada na etapa de triagem.

<sup>6</sup> Estados, Distrito Federal e Municípios.

procedimentais por esses – resultando em processos de licenciamento sem quaisquer estudos ambientais -, a impraticabilidade deste critério foi inteiramente demonstrada. Ao abordar sobre o tema, referenciando o art. 7º, inc. XIV, alínea e, da Lei Complementar nº 140, Talden Farias esclarece que:

Esse parâmetro também já estava previsto no inc.II, do art. 4º da Resolução nº 237 do CONAMA, ainda que o critério utilizado fosse o da extensão dos impactos diretos e não o da localização, que é o utilizado agora (FARIAS, 2020, p. 103).

A doutrina, ciente da importância da atualização normativa, não se quedou inerte, fazendo transparecer a mudança do paradigma. Eduardo Bim (2015, p. 95) também asseverou que “a LC 140/11 eliminou o critério da extensão geográfica do impacto para delimitar a competência da União”. O autor (2015, p. 98) ainda complementa que “a superação da mensuração de impacto direto nada mais é do que consequência do abandono do critério de abrangência do impacto”. Por isso, nenhuma razão há de se avocar a definição de competência pelo critério da extensão geográfica do impacto ambiental, estando revogado esse critério na legislação nacional.

Em complemento, sabe-se que as taxas de licenciamento ambiental, de natureza tributária tal como previsto no art. 145, inc. II, CRFB/1988, são pagas de forma prévia - e na maioria das vezes, integral - à análise dos processos de licenciamento ambiental pelos órgãos competentes. Nesses termos, torna-se inconveniente o pagamento de vultosos valores pelos empreendedores, com possibilidade posterior de manifestação pelo órgão ambiental que procedeu a análise do seu pedido de que não possui a competência para decidi-lo. Isso repercutiria em trâmites burocráticos para restituição de valores, bem como em oneração do empreendedor quanto ao cumprimento dos prazos legais e de seu planejamento na esfera privada

Em Minas Gerais, assim ocorre após a edição da Lei estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, ou seja, o licenciamento ambiental é custeado de forma prévia e sem direito à parcelamento por parte do requerente. Ainda, nesse Estado, o licenciamento ambiental é majoritariamente simplificado, tramitado sem avaliação de impactos ambientais, em modelo autodeclaratório ou com a presença de simples documento que identifica os possíveis impactos ambientais e prevê as medidas de controle.

O fundamento para o modelo mineiro foi trazido pela Lei estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, a qual trouxe as modalidades de licenciamento ambiental em seu art. 17, constando no inc. III, o licenciamento ambiental simplificado (MINAS GERAIS, 2016). Em

seu art. 20, o licenciamento ambiental simplificado é dividido entre a forma autodeclaratória, mediante mero cadastro eletrônico de informações, e a aquela com mera instrução documental via Relatório Ambiental Simplificado (MINAS GERAIS, 2016), instrumento que, na prática, apenas propõe a identificação de impactos e as medidas de controle, conforme já apontado acima, mas não sua mensuração.

Esse modelo foi regulamentado por meio da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Assim, o Estado de Minas Gerais, ao regulamentar a municipalização do licenciamento ambiental por meio da Deliberação Normativa COPAM nº 213, obrigatoriamente replicou seu modelo aos municípios, constando inclusive, nos termos de seu art.1º, §2º, inc. I desta normativa, que a competência constitucional de execução do licenciamento ambiental pelos entes locais não deve se olvidar de “cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos às modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis” (MINAS GERAIS, 2017).

Portanto, na prática, os Municípios mineiros que executam o licenciamento ambiental por meio da sua competência constitucional originária, de forma ainda mais prevalente do que o Estado de Minas Gerais, possuem processos desprovidos de estudos ambientais<sup>7</sup>. Assim, os entes locais apenas possuem condições de identificar preliminarmente os impactos prováveis de determinada atividade e empreendimento, mas não de prevê-los em intensidade, duração e área de influência. Nesse sentido, Luiz Enrique Sánchez leciona:

Na prática da Avaliação de Impactos Ambientais, a previsão dos impactos demanda um entendimento detalhado dos processos físicos e ecológicos e das interações sociais e, por isso, somente pode ser feita depois de concluídos os estudos de base, que fornecerão os elementos necessários para que as previsões sejam devidamente fundamentadas (SÁNCHEZ, 2020, p. 143).

Sendo impraticável, por si só, o critério em evidência torna-se, assim, antijurídico, com veemente desproporcionalidade, sendo desnecessário, inadequado, bem como não guardando benefícios mínimos capazes de compensar os seus malefícios. Em complemento, o critério da extensão de impacto para definir competência, trazido pela Deliberação

---

<sup>7</sup> O modelo autodeclaratório no Estado Minas Gerais é majoritário, sendo desprovido de estudos ambientais. Com a municipalização, presume-se a descentralização de empreendimentos com menor impacto (por meio da definição das tipologias) do que aqueles licenciados em âmbito estadual e, em tese, disseminação do modelo autodeclaratório por força do já citado art.1º, §2º, inc. I, da DN COPAM nº 213.

Normativa COPAM nº 213, afronta o pacto federativo, provocando assimetria não justificável. Nos dizeres de Talden Farias:

Por uma questão de simetria constitucional e de respeito ao Pacto Federativo, não se pode admitir que sejam adotados parâmetros diferentes em relação aos entes federativos. [...] Logo, o critério da localização, que é aplicado como regra à União, deverá também aos Estados e Municípios” (FARIAS, 2020, p. 155).

Urge a mudança deste critério, o qual diante das ponderações explanadas, pode repercutir, caso seja mantido, em acionamento do Poder Judiciário mediante proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - ao Supremo Tribunal Federal – STF -, com fulcro no art. 102, inc. I, alínea a, CRFB/1988, pela quebra do pacto federativo. Em via paralela, o controle também pode se dar por meio de ADI para julgamento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com possibilidade de também alcançar o STF pela via do Recurso Extraordinário, conforme art. 102, inc. III, alínea d, CRFB/1988.

### **3.2 O critério da seletividade de tipologias de atividades econômicas conjugada com seus parâmetros de porte e com a presunção do potencial poluidor ao meio ambiente.**

Ao direcionar aos conselhos estaduais de meio ambiente a atribuição para delinear quais seriam as atividades e empreendimentos que poderiam causar impacto de âmbito local para fins de exercício da competência de licenciamento originária pelos Municípios, é certo que a presunção da significância do impacto deveria ser o mote norteador das ações dos referidos conselhos. Neste desiderato, a tipologia, o potencial poluidor e natureza da atividade são critérios que não podem ser observados com um olhar voltado somente ao projeto. O próprio Estado de Minas Gerais já apresentou evolução neste sentido, ao estabelecer os denominados critérios locacionais na Deliberação Normativa COPAM nº 217 como condição imprescindível a ser observada para o estabelecimento das modalidades de licenciamento ambiental.

Porém, ao selecionar os 134 códigos de atividades dentre os 236 códigos presentes na norma estadual de enquadramento para fins de definição da tipologia, potencial poluidor e natureza, nada se abordou sobre a eventual fragilidade do meio para fins de determinação da competência dos entes locais. Sobre o tema, Luiz Enrique Sánchez enfatiza que:

A confrontação da solicitação (ou pressão) imposta pelo projeto com a vulnerabilidade do ambiente definirá a resposta do meio. Projetos que

impliquem uma grande solicitação sobre o ambiente de alta vulnerabilidade (ou baixa capacidade de suporte) ou de grande importância representarão um alto potencial de impactos significativos (SÁNCHEZ, 2020, p. 91).

Assim, a cronologia da edição das normativas, com a Deliberação Normativa COPAM nº 217<sup>8</sup>, sendo editada posteriormente, em 6 de dezembro de 2017, à Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017 (atualizada pela DN COPAM nº 219/2018), não justifica o transcurso temporal até a presente data sem adequação da questão. A consequência do fato, atrelada à circunstância prevista pelo art. 1º, §2º, inc. I, da DN COPAM nº 213 e art. 30, incs. I e II, da CRFB/198, fornece uma heterogeneidade quanto ao tratamento da fragilidade do ambiente pelas municipalidades. Assim, a diretrizes regionais deveriam ser atualizadas para que os critérios locais se constituíssem, também, como parâmetro na determinação das atividades de impacto local.

Ademais, não se vislumbra de imediato uma exclusão tão drástica de atividades que poderiam ser licenciadas pelos Municípios como foi feito na DN COPAM nº 213, ao considerar apenas cerca de 56% dos códigos de atividades constantes da DN COPAM nº 217. Afinal, as graduações de porte e potencial poluidor, este levando em consideração também o meio, são os pressupostos que forneceriam maior assertividade técnica para o estabelecimento dos contornos do que seria “âmbito local de impacto”. A decisão certamente foi governada também por aspectos políticos.

Como exemplo, tem-se a atividade minerária que, com interesses compensatórios do Estado de Minas Gerais, previstos no art. 75, da Lei estadual nº 20.922, de 16 de dezembro de 2013 (Código Florestal de Minas Gerais) e sendo estratégica para o desenvolvimento nacional, não foi descentralizada da forma como poderia ser com pressupostos técnico-jurídicos. Na mineração, apenas as atividades de extração de areia e cascalho, de argila e de água mineral, foram permitidas pelo Estado de Minas Gerais para fins de execução do licenciamento por parte dos Municípios. Ainda assim, dentre elas, apenas a extração de argila teve o seu porte médio descentralizado, sendo que a municipalização das demais ocorreu apenas para o porte pequeno (MINAS GERAIS, 2013).

---

<sup>8</sup> Antes da Deliberação Normativa COPAM nº 217, o Estado de Minas Gerais não considerava a fragilidade do meio como critério para definição das modalidades de licenciamento ambiental. Como exemplo, tanto a Deliberação Normativa Copam nº 01, de 22 de março de 1990 como a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, normativas que disciplinam a questão antes da vigência da DN COPAM nº 217, de 2017, apenas utilizavam do porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento para definição das modalidades de licenciamento, sendo silentes quanto à fragilidade do meio para fins de estabelecimento da forma do processo de licenciamento.

Não se está assentando que toda a mineração devesse ser descentralizada: longe disso. Aqui, o que se pretende evidenciar é que outros arranjos são possíveis do ponto de vista técnico e jurídico. Aliás, não só possíveis, mas necessários, sobretudo quando se justifica a descentralização com o objetivo de aumento dos resultados qualitativos do instrumento de licenciamento ambiental, amparado pela maior participação popular e conhecimento do território nos procedimentos delineados em nível local.

### **3.3 O critério do caráter acessório da atividade ou empreendimento.**

A assessoriedade prevista como critério, nos moldes do art. 3º, inc. IV da Deliberação Normativa COPAM nº 213, refere-se expressamente aqueles empreendimentos cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento tido como principal, sendo que este, conforme a normativa estadual, pode ser licenciável pelo Estado ou pela União (MINAS GERAIS, 2017). Portanto, o primeiro grave fato é o de que não pode, de forma alguma, o Estado de Minas Gerais regular as condições pelas quais a União, por meio do IBAMA, fará o licenciamento ambiental, afinal essa possibilidade não lhe foi fornecida pela Lei complementar nº 140, de 2011.

De outra parte, o caráter de assessoriedade não é um dos pressupostos que a Lei complementar elencou para que os Estados modulassem as atividades licenciáveis em âmbito local. Portanto, esse critério não leva em consideração o porte, o potencial poluidor ou a natureza da atividade<sup>9</sup>, não sendo válida a sua adoção. A condição exposta pelo critério é juridicamente indeterminada, o que não se pode acatar mormente pela indução à arbitrariedade devido ao alto grau de subjetividade envolvido.

Ademais, o Estado de Minas Gerais, até os dias atuais, nunca definiu, os parâmetros pelos quais o caráter acessório seria alcançado. Há de se questionar: postos de combustíveis que abastecem caminhões no interior de grandes mineradores podem ser classificados como acessórios? A presença desses postos seria realmente necessária ao exercício da atividade minerária? Estes postos devem obrigatoriamente estar localizados no interior do complexo minerário, tal como na sua área diretamente afetada, para que o seu caráter acessório seja aferido? A vinculação, a um mesmo empreendedor ou a empreendedores diferentes, das atividades acessórias e principais, apresenta algum efeito sobre a definição da competência pretendida? Assim, não se pode acolher a subjetividade do atual critério como válida, fato que

---

<sup>9</sup> Pressupostos para determinação do impacto local pelos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente, conforme art. 9º, inc. XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140 (BRASIL, 2011).

nada auxilia no processo de descentralização, mas tão somente gerador de insegurança jurídica.

### **3.4 O critério da excepcionalidade por previsões legais específicas que determinam a exclusividade do licenciamento ambiental no âmbito estadual.**

Esse critério traz duas condições, já previstas pela legislação ambiental antes da edição da Deliberação Normativa COPAM nº 213, que inserem a necessidade do licenciamento ambiental ser executado de forma exclusiva no âmbito estadual. A primeira condição se refere àqueles empreendimentos compreendidos na região do Vetor Norte, definida nos moldes do Decreto Estadual nº 45.097, de 12 de maio de 2009. A segunda àqueles empreendimentos compreendidos no entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, unidade de proteção integral estadual, que causam impactos negativos no sistema viário da região, podendo ser de natureza residencial, comercial ou industrial, nos termos do art. 4º- B da Lei Estadual nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006.

Inicialmente, ao citar a primeira condição referente aos empreendimentos situados nas áreas compreendidas pelo denominado Vetor Norte, há de se ressaltar que a Deliberação Normativa COPAM nº 213 parece tentar convalidar o vício jurídico contido no art. 9º, inc. II, do Decreto Estadual nº 45.097, editado em 12 de maio de 2009. Esse dispositivo, já na data de edição do decreto que o contém, atribuía a competência para autorização das licenças ambientais aos órgãos estaduais (MINAS GERAIS, 2009) em evidente afronta ao disposto no art. 9º, inc. XIV, alínea a, da Lei complementar nº 140, de 2011, bem como à própria autonomia municipal, amparada de forma expressa nos moldes do art. 34, inc. VII, alínea c, da CRFB/1988.

Ademais, como já citado anteriormente, não há razoabilidade em não se aferir a fragilidade do ambiente para fins de determinação do âmbito do impacto local das atividades e dos empreendimentos nos critérios anteriores e, neste, por meio de Decreto, pretender-se que tal parâmetro seja o definidor da competência para execução do licenciamento ambiental. Aliás, a fragilidade da área resulta na existência de um emaranhado de unidades de conservação na região sob debate. Com isso, se aplicaria o critério da competência pelo ente instituidor das unidades de conservação para os eventuais procedimentos de licenciamento referentes às atividades e aos empreendimentos desenvolvidos no interior destes espaços territoriais, conforme art. 8º, inc. XV, da Lei Complementar nº 140 (BRASIL, 2011).



Por fim, ainda sobre o tema, a recente e contestável revogação do Decreto Estadual nº 45.097 pelo Decreto Estadual nº 48.063, de 15 de outubro de 2020, em afronta ao art. 225, §1º, inc. III da CRFB/1988, apenas consolida a sequência de equívocos. Afinal, a região apresentava regime jurídico de proteção especial, com o licenciamento ambiental de uma série de atividades e empreendimentos sendo passíveis de licenciamento por meio de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de novos projetos vedados a depender da região e demais critérios previstos no decreto revogado, dentre outras condições de proteção agora extintas ou atenuadas.

Sobre a segunda condição do critério, sob o argumento de proteção de componente ambiental de prevalência social, qual seja o sistema viário no entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, houve também extrapolação à previsão da Lei complementar nº 140. Nessa lei, nenhuma extensão há na competência do ente instituidor pela unidade de conservação para que sua atribuição de efetivar o licenciamento ocorra também no entorno desse espaço sob proteção.

No caso em tela, o entorno dessa unidade de conservação abrange os Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima, sendo o primeiro dos entes locais atuante, via competência originária e mediante delegação por convênio, no licenciamento ambiental de todas as atividades e empreendimentos listados na Deliberação Normativa COPAM nº 217, independente de porte, potencial poluidor ou natureza da atividade. Neste sentido, não se visualiza razão para que a municipalização não ocorra na condição regulamentada.

#### **4. PROPOSIÇÕES PARA OTIMIZAÇÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante das críticas expendidas, não se poder deixar de fornecer os pontos pelos quais a otimização da municipalização mineira deve ocorrer. Esses pontos devem obrigatoriamente se ancorar no saneamento dos problemas jurídicos aventados, bem como da aplicação de critérios técnicos mais apropriados.

Assim, para os empreendimentos situados em regiões limítrofes entre municípios, não há outro critério que deva ser seguido senão o da extensão geográfica desses empreendimentos. Neste sentido, caso o empreendimento esteja geograficamente em mais de um município, a competência do licenciamento deverá ser do ente estadual e, caso o empreendimento se localize apenas em um município, mesmo que seus impactos, diretos ou

indiretos se estendam a outros, a competência deverá se restringir ao ente local no qual o empreendimento está geograficamente situado.

Para as demais regiões, deve-se equacionar as características do projeto com a fragilidade do ambiente para fornecer as diretrizes gerais à municipalização, não sendo razoável excluir da municipalidade a gestão de recursos ambientais estratégicos por meio do licenciamento como o ocorre atualmente nas atividades minerárias. Se uma das finalidades da municipalização deve ser impulsionar a participação popular e melhorar a qualidade do licenciamento sobretudo pelo conhecimento do ente local sobre seu território, não se pode eliminar a oportunidade de os Municípios licenciarem atividades de maior impacto socioambiental. Por isso, faz-se necessária maior proporcionalidade do que a visualizada na normativa mineira atual.

Sobre o caráter acessório de algumas atividades e empreendimentos como critério de determinação de competência, entende-se que muito deve se evoluir. A subjetividade do critério induz ainda maior arbitrariedade e insegurança na assunção do licenciamento ambiental pelos entes locais. Nesse caso, o licenciamento do empreendimento acessório e do principal, sempre que possível, deveria ser efetivado por meio de processo único, com a competência de sua condução pelo ente detentor da competência da atividade de maior risco ambiental, conforme classificação já fornecida pelas próprias normativa. Essa união no mesmo processo pode ocorrer, inclusive, diante de empreendedores diferentes para cada atividade, aplicando-se o compartilhamento de responsabilidade nos termos do 12, §2º, da Resolução CONAMA nº 237 (BRASIL, 1997).

Nos casos em que a assessoriedade apareça após o regular licenciamento ambiental do empreendimento tido como principal, é o instrumento da delegação de competências previsto na Lei Complementar nº 140 que deve ser utilizado para equacionar a questão. Afinal, no modelo de municipalização adotado pelo Estado de Minas Gerais não se pode desconsiderar que o empreendimento principal seja de competência municipal e que o empreendimento acessório é que, *prima facie*, seja de competência estadual.

Além do exposto, há uma grande lacuna na municipalização promovida pela Deliberação Normativa COPAM nº 213: trata-se dos casos de ampliações de empreendimentos já licenciados, sobretudo pelos entes locais. É consabido que os entes locais, ao iniciarem a execução do licenciamento ambiental, aperfeiçoam sua infraestrutura, contratam profissionais capacitados, criam órgãos, editam leis e atos normativos em geral, dentre outras ações. Assim, soa desconforme o fato de que um empreendimento, licenciado e acompanhado por anos junto ao órgão ambiental municipal, por uma mera alteração de

parâmetro de porte de sua atividade, possa sofrer alteração de sua competência licenciatória para o âmbito estadual.

Por isso, as ampliações também devem ser equacionadas via instrumento de delegação de competências, evitando transferências rotineiras do órgão responsável pelo licenciamento entre distintas esferas da federação, insegurança jurídica, prejuízos financeiros e falhas no processo fiscalizatório. Então, outra conclusão não há a não ser sugerir uma urgente atualização normativa em Minas Gerais para adequação do modelo de municipalização adotado, capaz de fornecer amplos ganhos às municipalidades e ao próprio ente estadual. Na dinâmica, a potencialidade do processo de descentralização do licenciamento encontra-se subaproveitada, além de possuir vícios jurídicos notórios.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo procurou identificar os critérios referentes à municipalização do licenciamento ambiental em Minas Gerais, analisando-os de forma crítica e propondo pontos de ancoragem para uma revisão normativa. O processo de municipalização engendrado com mais vigor pelo Estado de Minas Gerais a partir da edição da Deliberação Normativa COPAM nº 213, em 2017, é de grande importância, o que repercute no fato de que a adequação de seus critérios é imprescindível para evolução do instrumento de licenciamento ambiental e para o alcance dos desígnios constitucionais de desenvolvimento sustentável.

A simetria no processo de estabelecimento das competências licenciatórias é crucial, não sendo legítimo que o ente federado estadual desborde desse pressuposto em sua atuação na regulamentação das atividades e empreendimentos com impacto de âmbito local a serem licenciados pelos Municípios. Além disso, conforme exposto, diversos são os contornos técnicos e jurídicos que devem balizar a conduta dos Estados nesse intento, afinal a autonomia federada é subordinada ao ordenamento vigente e aos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, com primazia à proporcionalidade e à razoabilidade<sup>10</sup>, sob pena de arbitrariedade.

Com a utilização das doutrinas de Eduardo Bim e de Talden Farias, acredita-se que os objetivos propostos foram alcançados, evidenciando-se os problemas da atual descentralização promovida pelo Estado de Minas Gerais, bem como se propondo mudanças bem alicerçadas. É na assunção de competência pelos Municípios que está um dos grandes

---

<sup>10</sup> Esses princípios previstos expressamente na legislação infraconstitucional relativa aos processos administrativos, consoante informa o art. 2º, caput, da lei 9784 de 29 de janeiro de 1999.

caminhos para maior participação popular e para o aumento qualitativo dos resultados do licenciamento ambiental, porém esse caminho é longo e ainda pouco trilhado como em Minas Gerais.

Espera-se que novos estudos sejam realizados em contribuição à discussão aqui empreendida, mas que não haja mora na revisão defendida por este trabalho. Minas Gerais é o estado com o maior número de Municípios do Brasil e a descentralização deve ser exemplar, com diretrizes cada vez mais adaptadas à valorização das autonomias locais, pois são os esses entes que são os grandes palcos para o exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 dez. 2011. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 fev. 1999. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)> Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 1997. Disponível em:  
< <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4757**. Rel. Ministra Rosa Weber Disponível em:  
< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4224704>> Acesso em 18 set. 2020.

FARIAS, Talden. **Competência Administrativa Ambiental: Fiscalização, Sanções e Licenciamento Ambiental na Lei Complementar nº 140/2011**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINAS GERAIS. Lei estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nº 22.257, de 27 de julho de 2016, nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 29 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22796&ano=2017#:~:text=59%20da%20Lei%20n%C2%BA%204.747,n%C3%A3o%20madeireiros%20indicados%20em%20regulamento.>>. Acesso em: 20 ago. 2021

MINAS GERAIS. Lei estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 22 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=21972&ano=2016&tipo=LEI>>. Acesso em: 18 set. 2021.

MINAS GERAIS. Lei estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. **Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 17 out. 2013. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=20922&ano=2013>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 48.063, de 15 de outubro de 2020. Declara como áreas prioritárias para criação de unidades de conservação e conservação da biodiversidade as áreas identificadas como Cauaia, Serra da Lagoa Dourada e Serra de Baldim e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 16 out. 2020. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=48063&comp=&ano=2020&texto=original-texto>>. Acesso em: 20 set. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 45.097, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre regime jurídico especial de proteção ambiental de áreas integrantes do vetor norte da região metropolitana de Belo Horizonte. **Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 13 mai. 2009. Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=45097&ano=2009&tipo=DEC&aba=js\\_textoOriginal](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=45097&ano=2009&tipo=DEC&aba=js_textoOriginal)>. Acesso em: 20 set. 2021.

MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 08

dez. 2017. Disponível

em:<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM, nº 219, de 02 de fevereiro de 2018. Altera a Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

**Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 03 fev. 2018. Disponível em:<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45858>>. Acesso em: 19 set. 2021

MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM, nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

**Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 24 fev. 2017. Disponível em:<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=43778>>. Acesso em 19 set. 2021

MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM, nº 74, de 09 de setembro de 2014.

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

**Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 02 out. 2004. Disponível em:<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=37095>>. Acesso em: 03 set. 2021.

MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM, nº 01, de 22 de março de 1990.

Estabelece os critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 04 abr. 1990. Disponível em:<

<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=95>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SÁNCHEZ, Luiz Herique. **Avaliação de impacto ambiental**. Conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2020.